
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Lideranças Partidárias</p>		

Modifica e acrescenta dispositivo ao Art. 140-C, acrescido pelo Art. 3º do Projeto de Emenda Constitucional nº 06/2020-Mensagem 16/2020, com a seguinte redação:

"Art. 3º (...)

(...)

Art. 140-C As pensões por morte, até que seja sancionada a Lei Complementar a que se refere o art. 140-A, II, §2º, desta Emenda, serão regulamentadas na forma do art. 23 da Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, exceto aos dependentes dos policiais civis, policiais militares, agentes prisionais, agentes socioeducativos, magistrados e membros do Ministério Público, falecidos por agressão sofrida no exercício ou em razão da função, que será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo.

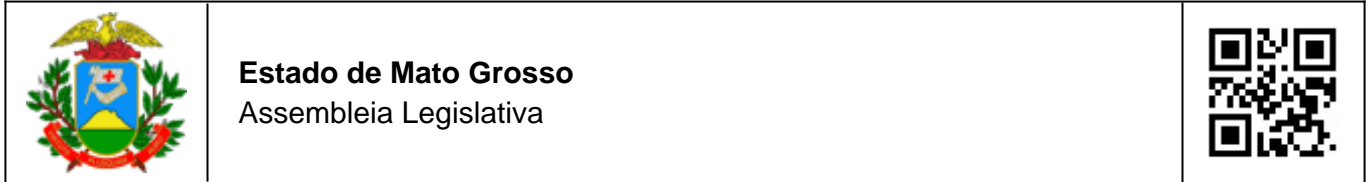
Parágrafo único. Lei complementar disporá em até 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, da aplicação do disposto na parte final do caput a outras categorias de servidores públicos que desempenhem atividades reconhecidas como de risco ou exposta ao risco."

JUSTIFICATIVA

O Legislador Federal recentemente alterou significativamente as regras previdenciárias, em especial naquilo que pertine ao regime jurídico das pensões por morte, nas quais, em linhas gerais, fixou-se uma quota de 50% do valor do benefício, mais 10% por dependente, num limite de 100% do benefício, conforme se vê do artigo 23 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Ocorre que, de forma acertada, considerando a condição especial do servidor público policial, agente penitenciário ou socioeducativo, ou seja, daqueles que exercem função de risco e que venham a ser assassinados em serviço ou em razão da função pública, assegurou aos seus dependentes uma pensão equivalente a 100% do valor da remuneração do cargo, o que o fez por meio do § 6º, do artigo 10 da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Com efeito, não menos justo seria a extensão desses benefícios aos dependentes de todos os agentes



públicos estaduais que exercem atividade de risco, quando estes perecerem em serviço ou em razão da função pública.

Nesse sentido, quanto a esse benefício aos dependentes dos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário, já se manifestou o Conselho Nacional do Ministério Público, conforme voto do Relator, no Procedimento Administrativo nº 1.00209/2015-49, parcial colacionado abaixo:

Procedimento de Controle Administrativo n.º 1.00209/2015- 49 - Relator: Conselheiro Orlando Rochadel Moreira - Requerente: André Luís Alves De Melo - Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais: “Reconhecemos, nesta assentada, que a atividade Ministerial, não somente do requerente, mas de todos os Membros do Ministério Público brasileiro, de fato, expõe seus integrantes a risco a sua integridade física, pela própria natureza do ofício, que se caracteriza pela defesa do interesse da coletividade em detrimento de interesses particulares. É inerente à atividade de Membro do Ministério Público a exposição ao risco...() Frise-se, ainda, que ao ingressar nas fileiras do Ministério Público, o Membro o faz para o cargo de Promotor de Justiça ou Procurador, conforme o caso, devendo estar apto, a qualquer tempo, a desempenhar suas atividades nas diversas áreas jurídicas que integram o seu ofício. Não há, portanto, distinções entre Membros do Ministério Público em razão de sua seara de atuação. Além disso, é importante observar que os riscos a que são expostos os Membros do Ministério Público não se limitam àqueles de ordem simplesmente física, estendendo-se, ainda, à dimensão psicológica...o legislador conferiu expressamente a todos os Membros do Ministério, qualquer que seja sua área de atuação, a prerrogativa de ter o porte de arma, independentemente de licença ou autorização, resultado do reconhecimento inequívoco dos riscos inerentes à função exercida pelos integrantes da Instituição...Não obstante essa brutal reação ao exercício de suas atribuições, a atuação do Ministério Público, longe de esmorecer, tem aumentado exponencialmente. Afinal, o interesse social o exige.” (original sem destaque) Relembre-se, como exemplo, o episódio que envolveu o Promotor de Justiça de Minas Gerais Marcus Vinícius Ribeiro Cunha, sobrevivente de tentativa de homicídio no Município de Monte Carmelo/MG em 21/02/2015, quando seu veículo recebeu 15 disparos ao deixar a sede da Promotoria na localidade. Segundo o apurado à época, o autor do crime foi o filho de um exvereador do Município, cassado em razão da atuação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais na operação que investigava a ocorrência de fraudes em contratos e licitações.

Vislumbra-se ainda da realidade forense brasileira que esse risco acompanha aqueles que no Sistema de Justiça tem por ofício contrariar interesses, como também é o caso dos Magistrados. No mesmo Procedimento Administrativo, o Relator faz as seguintes observações:

“Ademais, corroborando com o posicionamento aqui esposado, no sentido de ser reconhecido como de risco inerente o labor Ministerial, é forçoso ressaltar que os edifícios dos fóruns, local de entrada e saída permanente de Magistrados e Membros do Ministério Público, são cotidianamente alvos de atentados e de resgate de presos. Tal peculiaridade, que, a toda evidência, expõe o risco de retaliações a que também estão sujeitos os Membros do Ministério Público, serviu de fundamento para a edição da Resolução CNJ nº 104/2010, de 06 de abril de 2010, que dispõe, dentre outras medidas, sobre a adoção de providências

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
---	--	---

administrativas para reforçar a segurança de prédios com Varas Criminais. Senão, vejamos: “(...) CONSIDERANDO que, faz algum tempo, em razão mesmo dessa mudança de perfil da criminalidade que é apurada pelo Poder Judiciário, passaram a ser registrados, com frequência cada vez maior e preocupante, os casos de ameaças e atentados aos juízes que exercem as suas atribuições nas varas criminais, sem embargo da morte de alguns magistrados.” Mais recentemente, foi editada a Lei Federal nº 12.694 (“Lei do Juiz sem Rosto”), de 24 de julho de 2012, aperfeiçoando medidas para reforçar a segurança dos prédios do Judiciário. Referido diploma normativo apenas reforça a tese segundo a qual os Membros Ministeriais, assim como os Membros da Magistratura, quando se deslocam pelas dependências dos prédios da Justiça, encontram-se vulneráveis e correm efetivo risco à sua integridade física... () Diante de todo o exposto, VOTAMOS pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do presente Procedimento de Controle Administrativo, nos seguintes moldes: ... () 2) Votamos pela PROCEDÊNCIA do Procedimento no que pertine ao RECONHECIMENTO, PELO PLENÁRIO DESTA CNMP, DE QUE O LABOR MINISTERIAL ENQUADRA-SE COMO ATIVIDADE DE RISCO INERENTE.

Fica evidente que a função Ministerial, a dos Magistrados e de outros agentes públicos que igualmente carregam no seu cotidiano grande e grave situação de risco, principalmente quando atuam na seara criminal, que tem a obrigação de reprimir o crime cada vez mais organizado e combater os seus inescrupulosos interesses, gerando sentimentos de retaliação, mostrando-se justo o atendimento ao pleito, com a seguinte sugestão de redação ao art. 140-C:

“Art. 140-C As pensões por morte destinadas aos dependentes dos policiais civis, policiais militares, agentes prisionais, agentes socioeducativos, magistrados e membros do Ministério Público, decorrente de agressão sofrida no exercício ou em razão da função, será vitalícia para o cônjuge ou companheiro e equivalente à remuneração do cargo. Parágrafo único. Lei complementar poderá dispor sobre a aplicação do disposto no caput a outras categorias de servidores públicos que desempenhem atividades reconhecidas como de risco.”

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 27 de Maio de 2020

Lideranças Partidárias